### Tribunal de Contas do Estado do Acre

### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# ACÓRDÃO Nº 7.577

**NATUREZA DO FEITO:** 

Processo nº 17.342.2005-3-TCE

**ASSUNTO:** 

Prestação de Contas do Fundo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Acre, exercício de

2004.

**RESPONSÁVEIS:** 

Senhores Jorge Henrique B. N. de Queiroz e Francisco

Gregório da Silva Filho

**RELATOR:** 

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Prestação de Contas. Fundo de Pesquisa e Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Acre. Ocorrência de pagamento em descordo com recursos do Fundo. Falta de envio da fundamentação legal para recrutamento de pessoal por meio de Grupo de Trabalho. Irregularidade. Notificação. Não aplicação de multa. Ausência de contraditório.

Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas em epígrafe, de responsabilidade dos Senhores Jorge Henrique B. N. de Queiroz – período de 01.01.2004 a 17.05.2004 – e Francisco Gregório da Silva Filho – período de 17.05.2004 a 31.12.2004 – Diretores-Presidentes à época, com fulcro na alínea "b" do inciso III do art. 51 da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face de: a) ocorrência de pagamento em descordo com recursos do Fundo, contrariando a Lei Estadual nº 1.294/99; b) falta de envio da fundamentação legal para recrutamento de pessoal por meio de Grupo de Trabalho; 2) notificar o atual dirigente do Fundo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta notificação, promova a regulamentação exigida pelo caput do art. 38 da Lei n. 1.294/99; e 3) não aplicar multa ao Senhor Francisco Gregório da Silva Filho, posto que outras faltas foram levantadas sem oportunidade de contraditório, uma vez que o respectivo mandado foi endereçado ao Senhor Daniel Queiroz de Santana (fls. 148/149), estando prescrita a medida, segundo a jurisprudência da Corte. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do 

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 09 de fevereiro de 2012

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Presidente do TCE/ACRE

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



## Tribunal de Contas do Estado do Acre

### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE